

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

18

# CAPÍTULO III

#### DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109º - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartaze∎.

Art. 110º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais - franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. lllº - As igrejas, templos e casas de culto não poderão - contar maior número de assistentes, a qualquer de seus oficios,do - que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% à 100% (dez a cem por cento) do valor de refe rência vigente no Município.

## CAPÍTULO IV

#### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 113º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regularização tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114º - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedrestes ou veículos nas ruas, praças, passeios estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas - ou quando exigências policiais o determinarem.

Paragrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de di a e luminosa à noite.

Art. 115º - Compreende\_-se na proibição do artigo anterior o de posito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não pessa ser fei ta diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via Pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3(três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsa - veis pelos materiais depositados em via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuizos causados ao livre -/ trânsito.

Art. 116º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

19

Art. 117º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para is so designados.

Art. 118º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar da nos a via Pública.

Art. 1190 - É proibido embaraçar o Trânsito ou molestar os pe - destres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios ou estacionar veículos de qualquer especie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados:

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno mo vimento, tricíclos de uso infantil.

Art. 120º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não previsto pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referencia vigente no município.

## CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS REFERENTES ADS ANIMAIS

Art. 121º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças,estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123º - O animal recolhido em virtude do disposto neste ca pítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias, median te pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124º - É proibide a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, vilas ou povoados.

Art. 125º - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é per mitide a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instala dos obedecendo o seguinte:

I - conservar a distância mínima de 2(dois) metros emeio entre



PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

20

a construção e a divisa do lote;

- II possuir sargetas de revestimento impermeavel para águas re siduais e sargetas de contorno para águas das chuvas;
- III possuir depositos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;
- IV possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- V manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VI obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamen
- Art. 126º Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- § 1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10(dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.
- § 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados,-devendo retirá-los em idêtico prazo, sem o que serão igualmente sa-/crificados.
- § 3º Quando se tratar de animal de raça. poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo 0-nico do artigo 123º deste Código.
- Art. 127º Havera na Prefeitura, o registro de caes, que sera feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva, com a apresentação do comprovante de vacinação Anti-Rabica.
- Art. 128º Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.
- Art. 129º Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residencias de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incenerados

Art. 130º - É expressamente proibido:

TTT - Passa Asst 31 -- 7 1 1

- I criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões e no interior das habitações;
  - III criar pombos nos forros das residencias.
- Art.  $131^{\circ}$  É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, teis como:
- I transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
  - II montar animais que ja tenha a carga permitida;



PAÇO MUNICIPAL Rua Timbó, 525 - Calxa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

21

jados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- IV martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V abadonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, en fraquecidos ou feridos;
- VI amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
- VII usar de instrumentos diferentes do chicote, para estímulo e correção de animais;
- VIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- IX usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.
- Art. 132º Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% à 50% (vinte a cinquenta por cento) do valor de referencia vigente no Municipio.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas,ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, den tro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 134º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existencia de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10(dez) dias para proceder ao seu extermíbio.

Art. 135º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo cobrando do proprietário as - despesas que efetuar, acrescidas de 30%(trinta porcento) pelo trabalhos de administração, além da multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta porcento) do valor de referência vigente no Município

### CAPÍTULO VII

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

- Art. 136º Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.
- § 1º Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.



PAÇO MUNICIPAL Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

22

- § 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3(tres) metros;
  - II pinturas ou pequenos reparos.
    - Art. 137º Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:
    - I apresentarem perfeitas condições de segurança;
  - II terem a largura do passeio, até o máximo de 2(dois) metros;
- III não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(secenta) dias.

Art. 138º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisorios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívidas = ou de carater popular, desde que sejam observadas as seguintes condi coes:

- I serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II não pertubarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados:
- IV serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) ho ras, a contar do encerramento dos festejos.

Paragrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promovera a remoção do coreto ou palanque, cobrando aoresponsável as despesas de remoção, dando ao material removido o des tino que entender.

Art. 139º - Nenhum material poderá permanecer hos logradouros -Públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 115 des te Codigo.

Art. 140º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Paragrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custe ar a respectiva arborização.

Art. 141º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prêfei tura.

Art. 1429 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permi tida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incendios e de policia e as balanças para pesagem de veículos so poderão ser colocadas nos logradou ros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicara as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



PAÇO MUNICIPAL Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

23

Art. 144º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros Públicos somen te poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Art. 145º - As bancas a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros Públicos, desde que satisfaçam as seguin tes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não pertubarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 146º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 50% (cinquenta por cento) do referido passeio.

Art. 147º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocadas nos logradouros Públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda da aprovação, o local esco - lhido para a fixação dos momumentos.

Art. 148º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% à 200% (cinquenta a duzentos porcento) do valor de referencia vigente no Município.

## CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 149º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150º - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e materiais fosforados?

II - gasolina e demais derivados de petroleo?

III - éteres, alcools, aguardente e éleos em geral;

IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 151º - Considera-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - polvora e algodão-polvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 1529 - É absolutamente proibido: